



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (FTAC) Nº 003.9.264577/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90,

**CONSIDERANDO** que é **encargo dos Fornecedores agirem em conformidade com as normas constantes na Lei n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em favor dos adquirentes e/ou utentes de bens (produtos e serviços) como destinatários finais, com a finalidade de protegê-los de eventuais práticas abusivas;**

**CONSIDERANDO** que **constitui missão institucional do Ministério Público zelar pelo devido respeito aos interesses e direitos dos consumidores no que concerne aos produtos e/ou serviços disponibilizados no mercado, sempre primando pela boa-fé entre as partes;**

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso I e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, dispõe que **a proteção à vida, saúde e segurança dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos (patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos) constituem**

1



direitos basilares da classe consumerista;

**CONSIDERANDO** que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a **responsabilidade civil objetiva dos fornecedores em caso de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores**; os quais também são expressamente protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, IV);

**CONSIDERANDO** que o art. 39 da Lei Federal n.º 8.078/90 apresenta um *rol*, em caráter *numerus apertus*, de **práticas vedadas à luz do Microssistema Consumerista, dentre as quais "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]"** – inciso VIII do citado dispositivo;

**CONSIDERANDO** que se observou que a Empresa **CATUSSABA HOTEL LTDA**, de nome fantasia **CATUSSABA HOTEL E RESORT**, pessoa jurídica de direito privado, na condição de fornecedora de produtos e serviços no mercado de consumo, **necessita atualizar o documento de regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar**;

**CONSIDERANDO** que é **missão institucional do Ministério Público fiscalizar os produtos e serviços fornecidos, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor, observando o disposto na legislação vigente**; bem como o objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no bojo desta Fiscalização de TAC;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução nº 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos**, evitando-se a

  
2 



judicialização, bem como incentivando-se a conciliação.

## I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a empresa **CATUSSABA HOTEL LTDA**, de nome fantasia CATUSSABA HOTEL E RESORT, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 96.827.639/0001-14, com Matriz na Al. Praia da Guarita, n.º 101, Stella Maris, CEP: 41.600-460 – Salvador/BA, por meio do preposto **Sr. ALBERTO MAGNO BARRETO ALVES DE SOUSA, CPF 386.731.505-15**, na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

## II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.

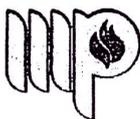
### CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária informa que vem cumprindo estritamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, constitui-se dever da Fornecedora Compromissária a permanente renovação do documento "AVCB" e a constante regularização da situação do seu imóvel junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Conforme registrado no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros n.º 4.118/2021, atesta-se que a Compromissária atua de acordo com as exigências da Lei Estadual n.º 12.929/2013, Decreto n.º 16.302 /2015, Normas Brasileiras Registradas (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e

3



Instruções Técnicas (IT) do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia. Nesse sentido, visto que o documento possui validade até a data de 17 de agosto de 2022, a Compromissária **INFORMA QUE JÁ SOLICITOU A DEVIDA RENOVAÇÃO**, mantendo-o devidamente atualizado.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Concomitante às obrigações acima elencadas, constitui-se dever da Fornecedora Compromissária a adoção de quaisquer diligências ou recursos materiais e operacionais que venham a ser determinados pelo CBMBA para a obtenção da efetiva segurança contra incêndio e pânico na edificação do hotel em epígrafe; respeitando-se a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15.

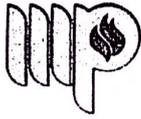
## CLÁUSULA SEGUNDA

A Fornecedora Compromissária deve permanecer respeitando às normas sanitárias expedidas pelo respectivo Órgão oficial competente, consoante a Lei n.º 9.525/2020 do Município de Salvador-BA.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária obriga-se a diligenciar para a obtenção e constante atualização do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA). Não obstante, a empresa signatária deve continuar dispondo e se atentando para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), **BEM COMO ASSEVERA QUE DISPÕE DOS SEGUINTE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:**

4



- i) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);
- ii) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- iii) Manual de boas práticas do Serviço de produção;
- iv) Laudo microbiológico da água;
- v) Certificado de limpeza do reservatório de água;
- vi) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO);
- vii) Certificado de controle de pragas urbanas;
- viii) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos;
- ix) Controle de qualidade da água da piscina;
- x) Certificado de capacitação dos funcionários.

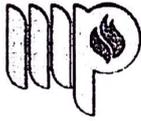
#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Caso o estabelecimento, à época de ratificação deste TAC, ainda não possua algum dos documentos obrigatórios supramencionados ou, na hipótese de já os possuir, esteja algum com o prazo de validade vencido, deverá realizar urgente solicitação (ao Órgão oficial competente) ou renovação/atualização, sendo-lhes concedido o lapso temporal máximo de 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento de tal mister.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA**

Mediante Relatório Técnico de Inspeção Sanitária, exarado pela Vigilância Sanitária do Município do Salvador, restaram identificadas inconformidades relacionadas à manutenção de estrutura física e dos processos de trabalho. Nesse sentido, a Compromissária assegura que **JÁ SANOU AS SEGUINTE**  
**IRREGULARIDADES:**

5



- Almojarifado geral com fresta no teto próximo à luminária;
- Presença de telas danificadas e sujas nas caneletas do chão da área externa, próxima da entrada de serviço;
- No DML foram encontrados produtos armazenados em contato direto com o chão, bem como infiltração nas paredes;
- Área de armazenamento do lixo: necessária reforma; substituição dos contêineres sem condições de uso; limpeza rigorosa do ambiente; reposição de telas milimétricas danificadas;
- Em toda a área externa há a necessidade de limpeza rigorosa, com a retirada de caixas plásticas (usadas para acondicionar alimentos) armazenadas em contato direto com o chão e a lavagem destas;
- Área de manutenção precisando de limpeza e organização, retirando todo o material inservível;
- Área de vestiários e sanitário dos funcionários com diversas pendências: limpeza inadequada, portas danificadas, vasos sanitários faltando tampas, lixeiras quebradas, fiação elétrica exposta, ralos danificados, infiltrações nas paredes, papelões no chão, armários quebrados;
- Restaurante dos funcionários: telas milimetricamente sujas; porta aberta por falta do sistema de exaustão/coifa (quebrado); infiltrações das paredes; mangueiras de gás incrustadas; ambientes, móveis e equipamentos necessitando de limpeza rigorosa; pia sem acessórios (sabão e papel toalha) para lavagem das mãos; alimentos cozidos não estavam sob temperatura de segurança; presença de produtos inservíveis;
- Depósito de bebidas com paredes sujas e com mofo, produtos no chão e encostados nas paredes;
- Área de reconhecimento de mercadorias precisando melhorar limpeza do ambiente; limpar telas das canaletas de águas servidas; além disso, o acesso aos extintores de incêndio estava obstruído por materiais;



- Presença de frestas, infiltrações, poeira e teias de aranha nas paredes e no teto dos corredores internos;
- Área de lavagem de panelas precisando de limpeza de rigorosa;
- Presença de oxidação de equipamentos e bancadas em todos os setores, e mesas e fórmica danificada;
- Cozinha de apoio: falta de manutenção das telas milimétricas; mangueira de gás incrustadas; falta de manutenção dos freezers; desrespeito à capacidade de armazenamento destes; presença de produtos inservíveis; coifas sujas e engorduradas; bancadas e móveis amparados provisoriamente por madeiras;
- Na área de lavagem de pratos, foram encontradas lixeiras sem tampa e telas milimétricas rasgadas, além de bancadas amparadas por madeiras;
- Área de Pâtisserie sem papel toalha para higiene de mãos e o feltro da masseira estava sem condições de uso;
- A Sala de Manger também não tinha papel toalha para mãos e o aparelho de ar condicionado apresenta vazamento de água;
- Área de sanitização de talheres com higiene deficiente e faltando acessórios para lavagem das mãos;
- Cozinha Central: falta de álcool em gel 70%, falta de manutenção de equipamentos, bancadas, coifa e exaustor; e limpeza deficiente de revestimentos de pisos e paredes;
- No restaurante dos clientes, há necessidade de consertar balcão térmico frio e garantir temperatura de segurança para todos os alimentos expostos, prontos para o consumo;
- Bar sem pia exclusiva com acessórios para lavagem das mãos;
- Área de depósito (antiga pâtisserie) suja e desorganizada;
- Sauna desativada, sem finalidade definida (sauna ou depósito);
- Área de material dos garçons desorganizada, com produtos em contato direto com o chão, frestas em paredes e tetos, fiação elétrica exposta;

7



- Almojarifado da manutenção com presença de infiltrações em paredes e ventilação precária.

### PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária obriga-se a sanar as seguintes inadequações no prazo de 60 (sessenta) dias úteis:

- Área de Governança com estrutura física precária, precisando de reforma e organização deste ambiente; embutir fiação elétrica; realizar limpeza rigorosa; isolar área anexa de passagem das tubulações de água; retirar todo material inservível, melhorar ventilação (ambiente com muito mofo); reformar bancadas e rever fluxo de roupas sujas e limpas para não haver cruzamento destas; desobstruir acesso aos extintores de incêndio;
- Lavanderia com materiais alheios à atividade; fluxo de roupas sujas e limpas inadequado; falta de acessórios para lavagem das mãos; paredes sujas; varal com roupas em ambiente externo, na área de manutenção.

### III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

#### CLÁUSULA QUARTA

As providências previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta serão devidamente adotadas pela Compromissária no prazo de **60 (sessenta) dias úteis** contados a partir da assinatura deste termo.

8



#### **IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.**

##### **CLÁUSULA QUINTA**

O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas no presente instrumento implicará em cominação de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, a ser exigida por meio de procedimento legal cabível.

#### **V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.**

##### **CLÁUSULA SEXTA**

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/1985.

##### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

##### **CLÁUSULA SÉTIMA**

9



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA**

*5ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Bloco principal, 2.º andar  
Salvador/Bahia – CEP 40050-001  
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812*

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

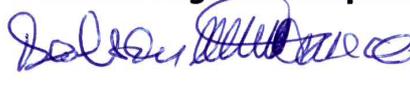
E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Cidade de Salvador, Estado da Bahia,

Ano 2022, 06 de outubro.

  
**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**  
Promotora de Justiça

**Representante Legal da Compromissária**

  
Darlson Ponsaca  
Diretor

10